

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE NATAL

OFÍCIO Nº 02 - EROCP - Div Credenciamento - Chefia/B Adm Gu Natal
EB: 64241.005115/2024-16

URGENTÍSSIMO

Natal, 20 de junho de 2024.

Senhor
Dr. ANTÔNIO LOPES MUNIZ
Consultor Jurídico da União
CJU-RN/Av. Alexandrino de Alencar, 1402 - 2º Andar - Bairro Tirol
59.015-350 Natal - RN

Assunto: Parecer Jurídico – Alteração em Edital de Credenciamento e Contratos da Operação Carro-Pipa

Senhor Consultor Jurídico da União,

1. Com o intuito de promover alterações na vigência e no ciclo contratual nos Editais de Credenciamento e Contratos da Operação Carro-Pipa à cargo deste Escritório Regional da Operação Carro-Pipa da 7ª Brigada de Infantaria Motorizada, este EROCP, por meio do Ofício nº 01 – EROCP – Div Credenciamento – Chefia/B Adm Gu Natal, de 10 de junho de 2024, realizou consulta junto à CJU/RN, que foi respondida com o **Parecer nº 00197/2024/ADV-ESTRATÉGICO/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, de 14 de junho de 2024**, da lavra do Dr. Jorge Luiz Castilhos Garcia, manifestando concordância às alterações pretendidas, sem prejuízo das recomendações do Parecer, notadamente, a contida no item 20, o qual transcrevemos abaixo:

20. Por fim, recomendamos que o órgão assessorado reencaminhe os editais de credenciamento que serão alterados ou que já tenham sido examinados e aprovados sem as alterações pretendidas, para prévia aprovação destas mudanças pela assessoria jurídica.



2. Do exposto, em atenção à recomendação formulada no item 20, do referido parecer, reencaminho o Edital de Credenciamento nº 01/2023, em vigor no corrente ano, para prévia aprovação, dessa assessoria jurídica, com as seguintes alterações:

TEXTO E QUADRO ATUAIS:

Item 6.3.1. Quando o número de habilitados ultrapassar a prevista demanda, para o período considerado, a convocação para prestação dos serviços acontecerá através de sorteios com periodicidade quadrimestral, a serem realizados através de audiência pública – com divulgação por meio da imprensa escrita – de acordo com as indicações constantes do quadro abaixo:

| PREVISÃO DE DATAS DAS ATIVIDADES DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO/2023 | | | | | |
|---|----------|--|----------------------|--|----------|
| 1. PERÍODO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOS CONTRATADOS | | 2. DATA LIMITE PARA CREDENCIAMENTO PARA CADA SORTEIO | 3. DATA DOS SORTEIOS | 4. ENTREGA DE DOCUMENTOS PELOS CONTEMPLADOS NO SORTEIO | |
| INÍCIO | TÉRMINO | DATA | DATA | INÍCIO | TÉRMINO |
| 01/01/24 | 30/04/24 | 26/09/23 | 17/10/23 | 23/10/23 | 01/11/23 |
| 01/05/24 | 31/08/24 | 22/01/24 | 05/02/24 | 19/02/24 | 23/02/24 |
| 01/09/24 | 31/12/24 | 20/05/24 | 04/06/24 | 17/06/2024 | 21/06/24 |

TEXTO E QUADRO RETIFICADOS:

Item 6.3.1. Quando o número de habilitados ultrapassar a prevista demanda, para o período considerado, a convocação para prestação dos serviços acontecerá através de sorteios a serem realizados através de audiência pública – com divulgação por meio da imprensa escrita – de acordo com as indicações constantes do quadro abaixo:

| PREVISÃO DE DATAS DAS ATIVIDADES DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO/2023 | | | | | |
|---|----------|--|----------------------|--|------------|
| 1. PERÍODO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOS CONTRATADOS | | 2. DATA LIMITE PARA CREDENCIAMENTO PARA CADA SORTEIO | 3. DATA DOS SORTEIOS | 4. ENTREGA DE DOCUMENTOS PELOS CONTEMPLADOS NO SORTEIO | |
| INÍCIO | TÉRMINO | DATA | DATA | INÍCIO | TÉRMINO |
| 01/01/24 | 30/04/24 | 26/09/23 | 17/10/23 | 23/10/23 | 01/11/23 |
| 01/05/24 | 31/08/24 | 22/01/24 | 05/02/24 | 19/02/24 | 23/02/24 |
| 01/09/24 | 28/02/25 | * 19/06/24 | * 25/06/24 | * 01/07/2024 | * 05/07/24 |

*** Obs: Essas datas já tinham sido alteradas e divulgadas, tendo em vista a necessidade de alargamento do prazo de credenciamento com a finalidade de aumentar a participação de interessados.**

TEXTO ATUAL:

Item 8.6. O contrato de prestação de serviço terá vigência correspondente ao quadrimestre em que o contratado deverá prestar seus serviços.

TEXTO RETIFICADO:

Item 8.6. O contrato de prestação de serviço terá vigência correspondente ao ciclo em que o contratado deverá prestar seus serviços.

JUSTIFICATIVAS PARA AS ALTERAÇÕES:

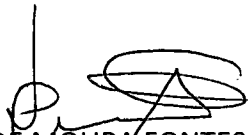
A alteração do ciclo contratual de quatro para seis meses do Edital de Credenciamento vigente resultará em maior atratividade financeira para os lotes que atualmente não possuem interessados em prestar o serviço, haja vista o baixo custo-benefício; bem como promoverá a segurança jurídica, porquanto o alargamento do prazo trará maior estabilidade e previsibilidade dos atos; implicará, ainda, em diminuição de custos para a Administração e pipeiros, uma vez que são realizadas aferições, adesivações e vistorias nos veículos credenciados, prioritariamente, no início do ciclo da prestação do serviço.

Ademais, a atual conjuntura resulta em excessivo cancelamento de recursos e recorrente atraso na execução orçamentária no primeiro ciclo de contratação, tendo em vista a

dependência de descentralização de recursos do exercício financeiro corrente, acarretando constante atraso no pagamento, em janeiro e, às vezes, em fevereiro, dos contratados. Assim, a alteração do último ciclo contratual do Edital de Credenciamento nº 01/2023 possibilitará que os contratos que serão firmados para a cobertura do último ciclo tenham a vigência estendida até fevereiro de 2025. Dessa forma, em 1º de março, os novos contratos já estariam sob a vigência do novo edital de credenciamento.

3. Por oportuno, encaminho-vos o Parecer nº 00197/2024/ADV-ESTRATÉGICOS/E-CJU/SSEMCGU/AGU, de 14 de junho de 2024.

Respeitosamente



FABIANO DE MOURA FONTES - Cel R/1
Chefe do Escritório Regional da
Operação Carro-Pipa



ADVOCAÇÃO-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE
MÃO DE OBRA
ATUAÇÃO ESTRATÉGICA
RUA SANTA CATARINA, 6º ANDAR, LOURDES, BELO HORIZONTE/MG

PARECER N. 00197/2024/ADV-ESTRATÉGICO/E-CJU/SSEM/CGU/AGU

NUP: 00454.000060/2024-70

INTERESSADOS: UNIÃO - MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO - BASE ADMINISTRATIVA DA
GUARNIÇÃO DE NATAL - B ADM GU N
ASSUNTO: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO

EMENTA: Inexigibilidade de licitação para contratação de prestadores de serviço de coleta, transporte e distribuição de água potável no semiárido nordestino, pelo sistema de credenciamento, no âmbito da denominada *Operação Carro-pipa*. Indagações se o edital de credenciamento do ano vindouro pode ter vigência de dois anos, com mudança do respectivo ciclo contratual de quatro para seis meses, assim como se esta alteração também pode ser promovida no último ciclo contratual do edital atualmente vigente. Temas objeto de uniformização nesta e-CJU/SSEM. Óbices às alterações pretendidas não verificados, sem prejuízo das recomendações contidas no parecer.

1. O órgão epígrafado, no âmbito de procedimento de inexigibilidade de licitação, pelo sistema de credenciamento, para contratação de prestadores de serviço de coleta, transporte e distribuição de água potável no semiárido nordestino, indaga a esta Consultoria se o edital de credenciamento do ano vindouro pode ter vigência de dois anos, com mudança do respectivo ciclo contratual de quatro para seis meses, assim como pergunta se a mesma alteração pode ser promovida no último ciclo contratual do edital atualmente vigente.

2. A consulta vem formulada no ofício pelo qual o expediente foi encaminhado a esta Consultoria (seq. 01), do qual transcrevemos a parte abaixo:

1. Com o intuito de promover alterações na vigência e mudança no ciclo contratual nos Editais de Credenciamento e Contratos da Operação Carro-Pipa, o COMANDO MILITAR DO NORDESTE, por meio do Escritório Nacional (ENOC/COMHE), realizou consulta junto à AGU/PC, que foi respondida com o Parecer nº 00087/2024/CJU-PE/CGU/AGU, de 16 de maio de 2024; e reformulada pelo Despacho nº 00115/2024/CCQED/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, de 17 de maio de 2024.

2. A alteração do prazo de vigência do edital visa à redução de gastos com material, divulgação e publicidade, bem como à otimização dos recursos humanos, posto que não haveria a necessidade anual de esforços despendidos no trabalho de elaboração e publicação do edital. Dessa maneira, a mudança do ciclo contratual de quatro para seis meses resultará em maior atratividade financeira para os lotes que atualmente não possuem interessados em prestar o serviço, haja vista o baixo custo-benefício; bem como promoverá a segurança jurídica, porquanto o alargamento do prazo trará maior estabilidade e previsibilidade dos atos; implicará, ainda, em diminuição de custos para a administração e pipeteiros, uma vez que são realizadas aferições, adições e subtrações nos valores credenciados, prioritariamente, no início do ciclo de prestação do serviço.

3. Ademais, a atual conjuntura resulta em excessivo cancelamento de recursos e recursos atras na execução orçamentária no primeiro ciclo de contratação, tendo em vista a dependência do descentralização de recursos do exercício financeiro corrente, acarretando constante atraso no pagamento, em janeiro e, às vezes, em fevereiro, dos contratados. Assim, a alteração do último ciclo contratual do edital vigente (Edital de Credenciamento nº 00/2023) possibilitará que os contratos que serão firmados para a cobertura do último ciclo tenham a vigência estendida até fevereiro de 2025. Desta forma, em 1º de março, os novos contratos já estarão sob a vigência do novo edital de credenciamento.

4. Do exposto, com o objetivo de garantir a uniformidade das orientações prestadas no âmbito da Consultoria-Geral da União, solicito a Vossa Senhoria, com fulcro no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021, a emissão de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de alterações nos editais de credenciamento da Operação Carro-Pipa à cargo desta Escritório Regional da 7ª Brigada de Infantaria Motorizada, sendo elas:

- a. o próximo Edital de OCP (início de vigência em 2025) ter vigência de dois anos e não somente de um;
- b. mudança do ciclo contratual do quadro para seis meses; e
- c. retificação do último ciclo contratual do edital vigente do quadro para seis meses.

5. Por oportuna, encaminhamos o Parecer nº 00087/2024/CJU-PE/CGU/AGU, de 16 de maio de 2024; o Despacho nº 00115/2024/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, de 17 de maio de 2024; e o Despacho nº 00300/2024/CJU-PE/CGU/AGU, de 21 de maio de 2024, que tratam de consulta sobre o assunto, realizada pela COMANDO MILITAR DO NORDESTE à Consultoria Jurídica da União do Estado de Pernambuco.

3. O expediente vem instruído com os seguintes documentos, todos contidos no sequencial 01: Parecer n. 00087/2024/CJU-PE/CGU/AGU, exarado em resposta a consulta de outra unidade militar com objeto idêntico (Nup: 64284.005507/2024-89); Despacho n. 00115/2024/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, manifestando concordância com o entendimento contido no parecer citado; e, ainda, Despacho n. 00300/2024/CJU-PE/CGU/AGU, aprovando o referido parecer.

4. Este o relatório.

5. Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação, pelo sistema de credenciamento, para contratação de prestadores de serviço de coleta, transporte e distribuição de água potável no semiárido nordestino, em que o órgão assessorado indaga se o instrumento convocatório do ano vindouro pode ter vigência de dois anos, com mudança do respectivo ciclo contratual de quatro para seis meses, assim como pergunta se a mesma alteração pode ser promovida no último ciclo contratual do edital atualmente vigente, de modo a ter a respectiva execução ou cronograma estendidos a fevereiro de 2025.

6. Diante da respeitável manifestação do Senhor Coordenador desta Consultoria, **para fins de uniformização do tema**, veiculada no Despacho n. 00115/2024/COORD/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, manifestando concordância com o entendimento contido no exauriente e muito bem elaborado Parecer n. 00087/2024/CJU-PE/CGU/AGU, **exarado em resposta a consulta de outra unidade militar com idêntico objeto**, a presente consulta, a rigor, resta prejudicada, porquanto não poderíamos divergir de manifestação uniformizadora, a não ser que fosse eventualmente apenas para ressaltar entendimentos pessoais ou submeter o tema à reconsideração, o que não será o caso, pois também compartilhamos do mesmo entendimento contido no mencionado parecer.

7. O despacho de uniformização, acima referido, está assim redigido (grifos parciais nossos):

1. ***Em atenção ao solicitado no DESPACHO n. 00294/2024/CJU-PE/CGU/AGU, do ilustre CONSULTOR JURÍDICO DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, após leitura do PARECER n. 00087/2024/CJU-PE/CGU/AGU (EMENTA: Consulta Jurídica. Viabilidade jurídica de se promover alterações nos editais de credenciamento da Operação Carro-pipa-OCP), manifesta-se essa e-CJU/SSEM no sentido de não ter qualquer reparo a fazer.***

2. ***Os questionamentos foram respondidos de acordo com as normas vigentes, razão pela qual essa e-CJU opinaria exatamente conforme anotado no parecer.***

3. ***O parecer está bem fundamentado na lei e entendimentos da própria AGU sobre o tema.***

4. ***Em sendo assim, essa e-CJU/SSEM manifesta concordância com o entendimento constante no opinativo.***

5. ***Restitua-se o processo à Consultoria Jurídica da União no Estado de Pernambuco, com nossas homenagens.***

8. Diante desse contexto, sobretudo quando também compartilhamos do mesmo entendimento externado no mencionado parecer, **cumpre-nos reiterar as conclusões/respostas nele contidas para as alíneas a, b e c do item 04 da presente consulta, de forma que também possam ser observadas nos credenciamentos mencionados do órgão ora assessorado.**

9. Não podemos deixar de observar, entretanto, que o Parecer n. 00087/2024/CJU-PE/CGU/AGU foi exarado para credenciamentos realizados em consonância com a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, mas o órgão ora consulente não indica qual a lei de licitações que rege os credenciamentos objeto da consulta, conquanto tenha informado, no item 03 do documento que a

veicula, que a indagação, quanto à mudança do último ciclo contratual do edital atualmente vigente, se dá no âmbito do *Edital de Credenciamento n. 01/2023*.

10. Na consulta em que exarado o Parecer n. 00087/2024/CJU-PE/CGU/AGU o órgão lá consulente também não indica qual a lei de licitações que rege os credenciamentos.
11. Nessa perspectiva, como os credenciamentos pela nova lei de licitações, por exigência expressa do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133, de 2021, e, de certa forma, também do § 1º do art. 78 do mesmo ato normativo, dependiam de regulamentação e, inclusive segundo entendimento predominante nesta Consultoria, **não podiam ser realizados sem que, antes, fosse expedido o respectivo regulamento**, o que só ocorreu com o advento do Decreto n. 11.878, de 9 de janeiro de 2024, tudo leva a crer que o edital atualmente vigente tenha sido realizado em consonância com a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.
12. Diante disso, salientamos que os credenciamentos realizados em consonância com a Lei n. 8.666, de 1993, cujos editais necessariamente deveriam ter sido publicados até 29 de dezembro de 2023, **deverão, obrigatoriamente, encerrar-se em 31 de dezembro de 2024**, por disposição expressa dos arts. 2º e 6º, *caput* e parágrafo único, da Portaria SEGES/MGI n. 1.769, de 25 de abril de 2023, que *dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, conquanto os contratos decorrentes possam exceder o último prazo acima e inclusive ser alterados* (vide também o parágrafo único do art. 2º da portaria citada, segundo o qual *os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais*).
13. Relembre-se, ademais, que *os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação*, segundo disposto no art. 57, § 1º, d a Lei n. 8.666, de 1993, quando verificadas as hipóteses dos incisos do referido parágrafo, cujo artigo em que inserido, o parágrafo único do art. 6º da Portaria SEGES/MGI n. 1.769, de 2023, manda que seja observado, ao estabelecer a vigência dos contratos decorrentes dos procedimentos de credenciamento de que trata o *caput* observará o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
14. A mudança do último ciclo contratual do edital atualmente vigente, caso tenha sido realizado pela antiga lei de licitações, poderia ser facilmente enquadrada em alguma(s) das hipóteses dos incisos do § 1º do art. 57 da Lei n. 8.666, de 1993, e não haveria nenhum óbice legal ou normativo a que fosse efetivada, mesmo que demandasse a republicação do edital de credenciamento.
15. O que a lei atualmente impede é a deflagração de novos credenciamentos em consonância com a Lei n. 8.666, de 1993, e não a **retificação/correção/republicação de editais de credenciamentos vigentes e que demandem eventuais alterações**, como seria a mudança do último ciclo contratual do edital vigente, já que esses ciclos, como sabemos, estão previstos apenas nos editais de credenciamento com o mesmo objeto da presente consulta, realizados pela lei antiga, e não nos instrumentos de contrato (vide, por exemplo, subitens 4.5 e 4.5.1 do edital de credenciamento do Processo n. 64305.019635/2023-33).
16. Estivesse vedada a retificação/correção/republicação de editais de credenciamentos regidos pela Lei n. 8.666, de 1993, publicados até 29 de dezembro de 2023, vigentes e que demandassem eventuais alterações, não haveria como dar efetividade aos parágrafos únicos dos arts. 2º e 6º da Portaria SEGES/MGI n. 1.769, de 2023, em mudanças contratuais que não pudessem ser promovidas apenas com termos aditivos aos respectivos contratos, como seria a situação da alteração do último ciclo contratual do edital vigente, caso o respectivo credenciamento tenha sido realizado pela antiga lei de licitações.
17. Portanto, sob quaisquer ângulos que abordemos a presente consulta, não verificamos óbices às alterações pretendidas pelo órgão assessorado.
18. Entretanto, salientamos que editais de credenciamentos em curso realizados em consonância com a Lei n. 8.666, de 1993, **deverão, obrigatoriamente, encerrar-se em 31 de dezembro de 2024**, conquanto os respectivos contratos possam ir além desta data, e novos credenciamentos, necessariamente, deverão ser realizados de acordo com a Lei n. 14.133, de 2021.
19. Na realização da alteração do último ciclo contratual do edital vigente, para evitar eventuais alegações de afronta aos princípios da isonomia e ampla concorrência pelos prestadores de serviços que eventualmente estejam impedidos de participar prioritariamente dessa execução contratual mais alongada e atrativa, por já terem executado algum dos ciclos mais curtos, o órgão consulente deve assegurar que continuem podendo participar como reservas ou suplentes ou outra denominação que se lhes dê, sobretudo quando, se o edital originariamente tivesse contemplado ou soubessem que o instrumento convocatório seria alterado para possibilitar ciclo mais longo e atrativo, teriam optado por dar preferência a este.
20. Por fim, recomendamos que o órgão assessorado reencaminhe os editais de credenciamentos que serão alterados ou que já tenham sido examinados e aprovados sem as alterações pretendidas, para prévia aprovação destas mudanças pela assessoria jurídica.
21. Estes, pois, os esclarecimentos que reputamos oportunos e com os quais acreditamos ter respondido às indagações ou contribuído para o aprimoramento da consulta formulada, sugerindo ao Sr. Coordenador desta e-CJU, caso repute oportuno, por reciprocidade, dar ciência deste parecer ao Sr. Consultor Jurídico da CJU-PE.
22. **ANTE AO EXPOSTO, restituímos o expediente à origem, com os esclarecimentos contidos no corpo deste parecer e a sugestão do item 21, sem prejuízo de novos esclarecimentos que se fizerem necessários.**
23. É o parecer que submetemos à consideração superior.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Jorge Luiz Castilhos Garcia
Advogado da União
e-CJU/SSEM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00454000060202470 e da chave de acesso 4f96364b



Documento assinado eletronicamente por JORGE LUIZ CASTILHOS GARCIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1525984265 e chave de acesso 4f96364b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE LUIZ CASTILHOS GARCIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-06-2024 18:43. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
